



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000193/2003-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.712 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente SULPAVE PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS EM DCTF.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração constata e comprova a prévia extinção, por meio de compensação, de valores exigidos em auto de infração eletrônico.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF nºs 45/98 e 77/98, que constatou falta de recolhimento do PIS período de apuração 01/98 a 06/98, conforme Auto de Infração de fls. 14-15 e demonstrativos anexos, no qual se exige o recolhimento de crédito tributário no total de R\$ 112.329,09, composto da contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003, com base na capitulação legal descrita no campo 10 do Auto de Infração.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 17/07/2003 conforme cópia de AR às fls.49, a contribuinte apresentou em 14/08/2003 a impugnação de fls. 01-11, com documentos anexos às fls.12-47, na qual, em resumo, deduz as alegações abaixo:

2.1. Informa que efetuou em 30/04/99, no processo 13863.000118/99-89, pedido de restituição de indébito cumulado com pedidos de compensação de Cofins e PIS, neste último constando os débitos aqui cobrados.

2.2. Discorre sobre a compensação citando a Lei 8.383/91, o Decreto 2.138/97 e a IN SRF 21/97; expõe tópicos sobre os pagamentos de PIS efetuados sob a égide dos DL 2.445 e 2.449/88, ressaltando a Res. 49/95 do Senado. Tece argumentos sobre a base de cálculo do PIS que alega ter recolhido indevidamente.

2.3. Cita jurisprudência do TRF e o parágrafo único do art.100 do CTN para concluir que se o contribuinte age com observância de interpretação fiscal constante de instruções, portarias e outros atos emitidos pelas autoridades fazendárias, não está obrigado ao pagamento de juros de mora e correção monetária.

2.4. Insurge-se contra a multa lançada alegando que não descumpriu seu dever de pagar o tributo, o que descaracteriza a sanção. Afirma que a aplicação de multas obedece ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser privativas da liberdade nem de direitos, e nem afetar o direito de propriedade, conforme art. 5.º, incisos XXII e LXVII, e art. 150, III, todos da CF. Também alega a impugnante que o percentual de 75% afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que as multas punitivas devem ser cobradas com fundamento no art.137 do CTN, necessitando ficar caracterizado elementos subjetivos como dolo, fraude e simulação e também de condenação transitada em julgado na Justiça, conforme art.5.º, LVII, da CF.

2.5. Requer a anulação deste Auto de Infração e que sejam afastadas a cobrança de qualquer crédito e a aplicação de multas e penalidades.

A DRJ em São Paulo I (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do Auto de Infração.

JUROS DE MORA.

Ao crédito não integralmente pago no vencimento são acrescidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa de ofício excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Sustenta, inicialmente, que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, pois não há que se considerar válido o afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento em outros diplomas legais. Aduz que a exigência automática do débito antes do julgamento definitivo sobre os pedidos de compensação é ato indiscutivelmente arbitrário e que a suspensão da exigibilidade funciona como garantia do contribuinte e meio de assegurar os princípios constitucionais.

Discorda da tese do Acórdão recorrido de que, em razão do pedido de restituição/compensação ter sido indeferido pela DRF de Santos, o auto de infração em tela não tinha motivos para ser alterado. Argumenta que da decisão que erroneamente indeferiu o pedido de restituição/compensação foi interposto recurso ao Conselho de Contribuintes e está pendente de julgamento, ressaltando que os dois processos estão intimamente ligados, uma vez que em razão de recolhimentos a maior, em momento anterior, foi apurado um crédito e foi feita a compensação com tributos administrados pela própria Receita Federal.

Ademais, defende a tese de nulidade de eventual lançamento diante da matéria discutida, pois compensou créditos de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e respectiva Resolução do Senado Federal que atribui efeitos gerais em relação à ordem jurídica. Sustenta que se há a declaração de inconstitucionalidade da norma e se esta norma é afastada do sistema como ocorreu com os Decretos-Leis, o lançamento pelo despacho decisório configura coação ilegítima.

Acrescenta que tanto o Poder Legislativo, como o Poder Executivo, já editaram normas que impedem a exigência de débito tendo como origem os créditos de PIS decorrentes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tais como Medida Provisória nº 1.175/95, Medida Provisória 2.176/78 e especialmente o art. 18 da Lei 10.522/02.

Por fim, requereu que fosse julgado procedente o presente recurso.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem informasse se no processo administrativo nº 13863.000118/99-89 foi reconhecido de forma definitiva algum direito creditório. Em caso positivo, deveriam ser especificadas as compensações homologadas, anexando-se cópias das decisões proferidas.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e concluiu que os débitos da contribuição PIS, períodos de apuração 01 a 06/1998, lançados no Auto de Infração, foram totalmente compensados no Processo nº 13863.000113/99-89.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início, é importante salientar que não é necessário o pedido da requerente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do lançamento, pois este efeito decorre de dispositivo legal e não depende de apreciação por parte dessa instância administrativa. Eventuais cobranças indevidas devem ser solucionadas na unidade origem.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório apresentou-se líquido e certo, pois a autoridade administrativa o reconheceu com base no exame de documentos fiscais e contábeis.

Ao realizar a diligência e confirmar a legitimidade do direito alegado a delegacia de origem, de fato, reconheceu expressamente que os débitos da contribuição PIS, períodos de apuração 01 a 06 de 1998, objeto de lançamento de ofício eletrônico, auto de infração nº 0002806, foram totalmente compensados no Processo nº 13863.000113/99-89.

A propósito, confira-se o teor da informação fiscal:

Assim, o Processo nº 13853.000118199-89 foi encaminhado a esta EAC-5 para as providências relacionadas ao cálculo do direito creditório e verificação de sua suficiência para compensação dos débitos abaixo indicados:

PERÍODO DE DÉBITO DE PIS (...)

APURAÇÃO COMPENSADO

01/1998 5.104,22

02/1998 6.226,60

03/1998 7.916,05

Processo nº 13863.000193/2003-41
Acórdão n.º **3801-001.712**

S3-TE01
Fl. 15

04/1998 7.408,74

05/1998 7.538,39

06/1998 6.759,56

(...)

Efetuados os cálculos relativos à atualização dos créditos de PIS, constatou-se que o direito creditório apurado em favor do contribuinte era suficiente para liquidação dos débitos acima relacionados, conforme despacho exarado no referido processo e juntado às fls. 108/114. (grifou-se)

Em remate, ficou caracterizado que o lançamento foi improcedente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator